



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral n.º 0600298-17.2020.6.21.0173**

**Procedência:** GRAVATAÍ – RS (173.<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL)  
**Assunto:** IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA – RRC – CANDIDATO –  
CARGO – VICE-PREFEITO – ELEIÇÃO MAJORITÁRIA  
**Recorrente:** COLIGAÇÃO TODA FORÇA PARA GRAVATAÍ (PSD, DEM, PV, PATRIOTA,  
SOLIDARIEDADE, DC e PROS)  
**Recorrido:** LEVI LORENZO MELO  
**Relator:** DES. ARMINIO JOSE ABREU LIMA DA ROSA

**PARECER**

**RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE  
CANDIDATURA PARA CARGO DE VICE-PREFEITO.  
ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POR  
MEIO DE PESSOA JURÍDICA AO MUNICÍPIO PELO  
QUAL O CANDIDATO PRETENDE CONCORRER.  
OBJETO CONTRATUAL RESTRITO À PRESTAÇÃO  
DE SERVIÇOS NO MUNICÍPIO E POR EMPRESA  
QUE POSSUA ALVARÁ DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA  
MUNICIPAL. COMPROVAÇÃO DE A EMPRESA SER  
A ÚNICA NO MUNICÍPIO QUE CUMPRE TAL  
REQUISITO. EXCLUSIVIDADE QUE AFASTA O  
CARÁTER DA SUPOSTA UNIFORMIDADE  
CONTRATUAL. NECESSIDADE DE  
DESINCOMPATIBILIZAÇÃO NO PRAZO DO ART.  
1.º, II, LETRA “i”, C/C IV, “A”, DA LEI  
COMPLEMENTAR N.º 64/90. INCIDÊNCIA DA  
CAUSA DE INELEGIBILIDADE. PARECER PELO  
CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO.**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de recurso eleitoral interposto em face de sentença, exarada pelo Juízo da 173.<sup>a</sup> Zona Eleitoral de Gravataí/RS, que julgou improcedente a impugnação apresentada pela COLIGAÇÃO TODA FORÇA PARA GRAVATAÍ (PSD, DEM, PV, PATRIOTA, SOLIDARIEDADE, DC e PROS), deferindo o pedido de registro de candidatura de LEVI LORENZO MELO, para concorrer ao cargo de Vice-Prefeito, no Município de Gravataí, sob o entendimento de que o contrato mantido entre a clínica da qual é administrador e o Município de Gravataí contém cláusulas uniformes, não havendo provas de ingerência do impugnado no referido ajuste.

Em suas razões recursais, a recorrente alega que o impugnado incide na causa de inelegibilidade do art. 1º, III, “i”, c/c IV, “a”, da LC 64/90, uma vez que ele é sócio administrador da Clínica Millenarium Ltda – Multi Especialidades, a qual possui contrato ativo de prestação de serviços (nº 41/2019) com o Município de Gravataí, e não se desincompatibilizou no prazo legal. Salaria que o impugnado mantém um contrato singular com a administração pública, do qual auferir grande retribuição pecuniária e visibilidade política e social, circunstância que gera reflexo no processo eleitoral por meio de vantagem competitiva na disputa. Destaca que a alegada uniformidade das cláusulas do contrato, o que constitui exceção à regra geral de que os que mantêm vínculos com a Administração devem se afastar, inexistir na área da saúde municipal, uma vez que o impugnado atua em regime de monopólio e em nome do poder público no âmbito dos serviços contratados. Alega que a ausência de desincompatibilização permite que o impugnado se mantenha em contato ativo e permanente com a população, obtendo a gratidão dos cidadãos por serviços que a municipalidade lhe outorgou. Salaria que, conforme ofício respondido pelo Secretário de Saúde de Gravataí, a Clínica Millenarium era a única que possuía alvará sanitário à época da licitação para a atividade de colonoscopia, situação que se mantém ante a renovação contratual ocorrida em 23.12.2019 e que, aliada à limitação territorial, descaracteriza a existência de cláusulas



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

uniformes, pois impossibilitou a habilitação de outros interessados. Aponta a inexistência de caráter adesivo na contratação, pois a clínica do impugnado era a única que poderia se credenciar, não havia predeterminação contratual ante o art. 65 da Lei nº 8.666/93 permitir a alteração do contrato por acordo entre as partes, bem como não havia rigidez, pois ocorreu uma renovação bilateral pelo Termo Aditivo nº 01, por acordo entre as partes, o que caracteriza transação e margem negocial. Alude que a modalidade licitatória utilizada não foi pregão, mas chamamento público, e que a impossibilidade de competição entre os fornecedores decorrente da situação de exclusividade desnatura tal modalidade e descaracteriza a uniformidade do contrato, ante o poder de influência assumido pelo particular na celebração do ajuste, o que se deu no caso pelo instrumento de renovação e pelo fato de os preços praticados serem em muito superiores aos da tabela do SUS.

Com contrarrazões, os autos foram remetidos a esse Egrégio Tribunal e, após, a esta Procuradoria Regional Eleitoral para parecer.

É o relatório.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **II.1 – Pressupostos de admissibilidade recursal**

No caso, restam presentes todos os requisitos concernentes à admissibilidade recursal, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.

No tocante ao prazo recursal, o artigo 8.º, *caput*, da Lei Complementar n.º 64/90, dispõe, *in verbis*:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Art. 8.º Nos pedidos de registro de candidatos a eleições municipais, o Juiz Eleitoral apresentará a sentença em cartório 3 (três) dias após a conclusão dos autos, passando a correr deste momento o prazo de 3 (três) dias para a interposição de recurso para o Tribunal Regional Eleitoral.

Os prazos alusivos ao processo de registro de candidatura, a partir de 26 de setembro de 2020, passaram a ser contínuos e peremptórios, não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados (art. 9.º, inc. XVII, da Resolução TSE n.º 23.624/2020).

O recurso foi interposto na data de 26.10.2020, ou seja, dentro do prazo estabelecido pelo dispositivo acima citado, visto que a publicação da sentença no mural eletrônico da Justiça Eleitoral deu-se em 24.10.2020.

O recurso, pois, merece ser **conhecido**.

## **II.II – Mérito recursal**

Assiste razão ao recorrente.

O candidato impugnado, consoante se lê da própria contestação, é sócio-administrador da empresa Clínica Médica Millenarium Ltda., a qual possui contrato de prestação de serviços vigente com o Município de Gravataí, número 041/2019, prorrogado até 21.02.2021 conforme Termo Aditivo nº 1/2019.

Segundo o recorrente, há ofício da Secretaria Municipal de Saúde comprovando que o único que possuía alvará na Vigilância Sanitária do Município para realizar exames de colonoscopia era a Clínica Millenarium, e que tal condição de exclusividade deturpou a natureza da contratação e o caráter de uniformidade das suas cláusulas.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Daí que, segundo o recorrente, o candidato, na qualidade de administrador da pessoa jurídica que possui contrato de prestação de serviços com o Município, deveria ter observado o prazo de desincompatibilização previsto no artigo 1.º, inciso II, alínea "i", c/c IV, "a", da Lei Complementar 64/90.

Eis o texto legal:

Art. 1.º São inelegíveis:

(...)

II - para Presidente e Vice-Presidente da República:

(...)

i) os que, dentro de 6 (seis) meses anteriores ao pleito, hajam exercido cargo ou função de direção, administração ou representação em pessoa jurídica ou em empresa que mantenha contrato de execução de obras, de prestação de serviços ou de fornecimento de bens com órgão do Poder Público ou sob seu controle, salvo no caso de contrato que obedeça a cláusulas uniformes;

(...)

IV - para Prefeito e Vice-Prefeito:

a) no que lhes for aplicável, por identidade de situações, os inelegíveis para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, observado o prazo de 4 (quatro) meses para a desincompatibilização;

Compulsando os autos, verifica-se que o Termo de Referência que dá suporte ao Edital de Chamamento Público nº 12/2018 (ID 9315033) estabelece, em seu item 1.1, como objeto *“a contratação de Pessoa Jurídica para a prestação de serviços ambulatoriais **no município de Gravataí** para a realização de exames de colonoscopia, a serem prestados aos usuários do Sistema Único de Saúde (SUS) que dele necessitem”* (grifou-se). No seu item 2.2.6, consta, entre os documentos exigidos, *“Alvará Sanitário, expedido pela VISA Municipal, dentro do prazo de validade”*.

Em resposta a ofício encaminhado pela juíza eleitoral, indagando se *“dentro do Setor de Vigilância em Saúde/VIEMSA – Vigilância Sanitária VISA, se a Clínica Millenarium Ltda. - Multi Especialidades, CNPJ nº 03.343.5600001-37, era a única*



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

*prestadora de serviços para procedimento de colonoscopia, que à época (12/2018) a 01/2019), que possuía Alvará Sanitário específico” (ID 9314783), o Secretário Municipal da Saúde de Gravataí, com base em informação da Coordenação da Vigilância em Saúde, apontou o seguinte (ID 9315433):*

Ratifico em resposta ao ofício SEI 04/2020, conforme o documento em comento, que a única clínica / pessoa jurídica apta e com alvará sanitário vigente a época para a atividade de colonoscopia, do processo licitatório em questão, era a Clínica Millenarium.

Ora, se a contratação abrangia apenas a realização de exames de colonoscopia no município de Gravataí, por empresa com alvará da vigilância sanitária municipal de Gravataí, e a única empresa que ostentava tais condições na época era a Clínica Millenarium, fica claro o caráter de exclusividade que tal clínica possuía para a contratação dos serviços a que se referia o Chamamento Público nº 12/2018.

Não é por outra razão, aliás, que, consoante a Ata de Abertura Chamamento Público nº 12/2018, *“a única empresa a apresentar documentação foi a Clínica Millenarium Ltda, ficando credenciada para a prestação dos serviços de colonoscopia, com o valor mensal de até R\$ 49.800,00, totalizando R\$ 597.600,00 anuais”*.

Nessa via, verifica-se que acabou havendo um direcionamento natural do contrato para a referida empresa, pois ela era a única que se enquadrava nos termos do seu objeto.

Ora, o fato de a contratada ser a única que na cidade possui condições de prestar serviço na especialidade contratada retira completamente o caráter de uniformidade dos contratos com ela realizados, tendo em vista o enorme poder de barganha que a referida pessoa jurídica possui, ostentando capacidade única de influir nos principais termos das contratações, notadamente o preço.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

No que se refere à inviabilidade fática de competição entre fornecedores, o Tribunal Superior Eleitoral já decidiu que resta afastada a uniformidade dos contratos, consoante ementa que segue:

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO. PREFEITO ELEITO. ART. 1º, II, I, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/1990. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. CONTRATAÇÕES ANUAIS SUCESSIVAS. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. UNIFORMIDADE DAS CLÁUSULAS DESCARACTERIZADA. NÃO PROVIMENTO. RECURSO ADESIVO PREJUDICADO. Histórico da demanda 1. Cuida-se de recurso especial interposto por José Ali Mehana, eleito ao cargo de Prefeito do Município de Nova Fátima/PR e recurso especial interposto na forma adesiva pela Coligação Nova Fátima mais Justa contra acórdão do TRE/PR por meio do qual mantido o indeferimento do registro de candidatura do primeiro recorrente, ante a ausência de desincompatibilização, a atrair a inelegibilidade do art. 1º, II, i, da LC nº 64/1990. 2. Ao exame de contrato firmado entre o hospital administrado pelo recorrente - único centro médico de atendimento hospitalar da localidade - e o Município de Nova Fátima/PR, concluiu a Corte Regional pela inexistência de cláusulas uniformes na hipótese, a atrair a necessidade de desincompatibilização do candidato, na forma do art. 1º, II, i, e IV, a, da LC nº 64/1990. RECURSO ESPECIAL DE JOSÉ ALI MEHANA Da alegada negativa de prestação jurisdicional 3. Nulidade inócua. No âmbito técnico-processual, o grau de correção do juízo de valor emitido na origem não se confunde com a inobservância ao primado da fundamentação, consabido que a disparidade entre o resultado do julgamento e a expectativa da parte não sugere lesão à norma do texto republicano. Da impossibilidade de análise, conjunta, de sucessivas contratações com o Poder Público 4. A análise das cláusulas contratuais para os fins do disposto no art. 1º, II, i, da Lei de Inelegibilidades deve recair, exclusivamente, sobre o vínculo contratual vigente à época do pleito, não contemplado pela norma o termo "contrato" em redação aberta, de modo a possibilitar o exame de relação jurídico-comercial de forma ampla, para além do específico ajuste entabulado - tanto no aspecto temporal (contratações sucessivas), quanto no que pertine ao conteúdo do ajuste (objeto contratado). 5. Primazia das condições de elegibilidade. Interpretação dos preceitos legais regentes da matéria de forma a sempre lhes emprestar a máxima efetividade possível. Restrição da elegibilidade somente autorizada nas estritas hipóteses previstas no ordenamento jurídico. 6. No caso vertente, possível extrair do acórdão regional elementos hábeis a corroborar a conclusão pela restrição à cidadania passiva, sem importar, por outro lado, na comparação imprópria de cláusulas contratuais derivadas de ajustes diversos (firmadas, sucessivamente, nos anos de 2013, 2014, 2015 e 2016). Da presença de cláusulas não uniformes 7. Indiscutível que os contratos firmados com lastro nas hipóteses do art. 25 da Lei nº 8.666/93 pressupõem a impossibilidade



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

fática de competição entre fornecedores, dada a escassez de particulares aptos a prestar o serviço sobre o qual recai o interesse público, ou, ainda a alta especialização deste, a desobrigar a realização de procedimento licitatório e viabilizar a contratação direta. **8. A impossibilidade de competição entre fornecedores, justificadora da contratação direta por inexigibilidade de licitação na espécie, descaracteriza a uniformidade do contrato, ante o poder de influência assumido pelo particular na celebração do ajuste - pactuado com o único hospital local, de propriedade do candidato -, a lhe permitir a negociação e até mesmo a imposição dos termos contratuais ao Município, mormente com relação a um serviço essencial, como é a saúde, cuja descontinuidade gera graves consequências.** 9. Houvesse espaço para a realização de procedimento licitatório, a Administração estipularia condições para a prestação do serviço de forma antecipada e comum a todos os interessados, às quais o vencedor do certame apenas cumpriria aderir, sem a possibilidade de negociação. Daí a uniformidade presumida das contratações decorrentes de licitação, descaracterizada na hipótese dos autos, a exigir do candidato a desincompatibilização de suas funções, caso deseje ingressar na disputa eleitoral. 10. **Nesse norte, consignado pelo Min. Gilmar Mendes - ao exame da AC nº 0602908-16.2016.6.00.0000, visando a atribuir efeito suspensivo ao presente recurso especial - ser "inverossímil a alegação de que o contrato contenha cláusulas uniformes. Na realidade, como o próprio requerente argumenta, ele administra o único hospital apto a prestar serviços para o Município, restando improvável a sua argumentação de que não há espaço de negociação das cláusulas da prestação de serviços".** 11. Nos estritos limites da moldura fática delineada pela Corte de origem, consignado que "o recorrente, sócio administrador da empresa contratada, nitidamente dita as regras do serviço a ser prestado em seu hospital para atendimento de 24 horas no Município de Nova Fátima". Para modificar tais premissas e assentar a uniformidade do contrato seria necessário incursionar novamente na seara probatória dos autos, providência incompatível com a estrita via do recurso especial (Súmula nº 24/TSE). Recurso especial interposto na forma adesiva pela Coligação Nova Fátima Mais Justa. 12. A teor da jurisprudência mais recente do TSE, caso não ocorra sucumbência, o conhecimento do recurso adesivo fica condicionado ao provimento do recurso principal, fato hábil a fazer surgir o interesse em recorrer, não evidenciado na espécie. Precedentes. Conclusão Recurso especial não provido e recurso adesivo não conhecido, prejudicada a AC nº 0602908-16. 2016.6.00.0000. Comunicação imediata ao Tribunal de origem, visando à realização de novo pleito majoritário no Município de Nova Fátima/PR, nos termos do art. 224, § 3º, do Código Eleitoral, incluído pela Lei no 13.165/2015, consoante decidido por esta Corte Superior no julgamento dos ED-RESpe nº 139-25/RS, em sessão de 28.11.2016.

(Recurso Especial Eleitoral nº 6550, Acórdão, Relator(a) Min. Rosa Weber, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 07/08/2017)



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Apesar de, no caso em apreço, serem prefixados os termos gerais da contratação e os preços dos serviços, conforme se extrai da Tabela 1 do item 1.2 do Termo de Referência (ID 9315033), nota-se que, na referida tabela, são lançados valores a título de “suplementação”, os quais excedem mais de cinco vezes a tabela dos valores do SUS para esse tipo de procedimento.

Destarte, o requerente não logrou êxito em afastar a causa de inelegibilidade do art. 1.º, inciso II, alínea “i”, e inciso IV, da LC 64/90, devendo, pois, ser dado provimento ao recurso, para o fim de indeferir o seu registro de candidatura.

**III – CONCLUSÃO.**

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo conhecimento e **provimento** do recurso, para indeferir o registro.

Porto Alegre, 06 de novembro de 2020.

**Fábio Nesi Venzon**  
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL